



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/07/2026 17:37:52.197 - Mesa

PL n.4854/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), dispor sobre o registro e o cumprimento de mandados de prisão e de citação, a citação por agentes de segurança pública e a produção antecipada de provas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 289-A e 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão e/ou mandado de citação em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a citação do acusado determinada no mandado de citação, bem como a prisão determinada no mandado de prisão, ambos registrados no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a citação ou a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º O mandado de prisão ou o mandado de citação cumprido será imediatamente comunicado ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

.....
§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os registros dos mandados de prisão e de citação a que se refere o caput deste artigo.

§ 7º Localizado, por qualquer agente de segurança pública, o acusado

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260539626200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/07/2026 17:37:52.197 - Mesa

PL n.4854/2026

com processo criminal pendente de citação pessoal tomará integral conhecimento da acusação, sendo considerada válida a citação mediante validação facial, por equipamento eletrônico portátil, no local da abordagem.

§ 8º Não havendo equipamento eletrônico disponível no local da abordagem, ou havendo falha na comunicação com a rede de dados móveis, o abordado será conduzido à Delegacia de Polícia para confirmação de sua identidade e efetivação de sua citação.

§ 9º Caso o acusado se recuse a validar sua citação, o agente policial o conduzirá à Delegacia de Polícia, onde a Autoridade Policial lavrará o auto de citação, certificando a ciência da ação penal em seu desfavor, narrando que houve a recusa, sendo assinado por 2 testemunhas." (NR)

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, devendo o juiz determinar a produção antecipada das provas e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Parágrafo único: O juiz competente providenciará o registro imediato do mandado de citação em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade, na forma do art. 289-A."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar e modernizar os instrumentos do processo penal brasileiro, enfrentando dois dos principais entraves à efetividade da Justiça Criminal: a impunidade decorrente da paralisação dos processos criminais quando o réu se oculta deliberadamente para evitar a citação e o comprometimento da prova testemunhal produzida em juízo, em razão do adiamento da audiência de instrução pela ausência de citação válida do réu.

Na prática, o processo penal revela-se excessivamente burocrático, exigindo citação pessoal via oficial de justiça, carta precatória ou rogatória caso o acusado não se



* C D 2 6 0 5 3 9 6 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/07/2026 17:37:52.197 - Mesa

PL n.4854/2026

encontre na comarca do Juízo, além de ser um ato judicial de fácil evasão pelo réu. Atualmente, diversos processos permanecem estagnados por anos - até mesmo décadas - nos cartórios judiciais devido à não localização dos acusados pelos oficiais de justiça.

A realidade demonstra que o indivíduo que não deseja ser localizado simplesmente se oculta, muitas vezes dentro da própria residência, orientando familiares ou terceiros a declararem ao oficial de justiça que desconhecem o seu paradeiro. Cabe ressaltar que o Mandado de Citação não se confunde com um mandado de busca e apreensão; logo, o oficial de justiça não possui prerrogativa para adentrar o imóvel e procurar o réu, restando-lhe apenas certificar o alegado e devolver o mandado com certidão negativa.

Diante disso, o Ministério Público vê-se compelido a requerer a suspensão do processo, renovando sucessivamente as tentativas de citação. Caso tais diligências restem infrutíferas, o processo permanece suspenso por tempo indeterminado até que o acusado seja eventualmente localizado.

Na prática, o réu que se esquia do ato citatório consegue evitar a condenação, mantém a primariedade e não sofre sanções por essa conduta. Por essa razão, não é raro constatar certidões de antecedentes criminais nas quais constam diversos inquéritos policiais e processos criminais instaurados contra um mesmo indivíduo, contudo sem qualquer condenação definitiva, uma vez que as ações penais permanecem suspensas pela ausência do ato formal de citação pessoal.

Por tais razões, urge a necessidade de instituir mecanismos eficazes para fortalecer a persecução penal. A viabilidade de efetuar a citação do réu durante abordagens policiais de rotina confere máxima efetividade a esse ato processual, reduzindo drasticamente o acervo de processos suspensos e imprimindo a devida celeridade ao rito processual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/07/2026 17:37:52.197 - Mesa

PL n.4854/2026

Nesse contexto, o Banco Nacional de Mandados de Citação, a ser gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos moldes do que já ocorre com os mandados de prisão, facilitará a localização e a regular citação daquele que se oculta da Justiça.

Com essa medida, as forças policiais e guardas municipais de todo o país terão acesso ao sistema centralizado, permitindo que o acusado seja cientificado da ação penal em qualquer ponto do território nacional — seja em bloqueios viários, fiscalizações ostensivas ou por meio de tecnologias de monitoramento e cercamento eletrônico —, viabilizando a abordagem e a imediata citação formal do réu.

Contudo, se ainda assim o acusado lograr êxito em se ocultar, faz-se imperioso criar mecanismos para evitar o perecimento da prova testemunhal que deve ser produzida sob o crivo do contraditório judicial. No processo penal, a condenação não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos no Inquérito Policial; por isso, as testemunhas precisam ser ouvidas novamente em juízo.

Quando a ação penal permanece suspensa por longos períodos, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo perdem inevitavelmente a riqueza de detalhes — elemento crucial para a formação do livre convencimento motivado do magistrado. Esse esvaziamento da memória abre margem para teses defensivas fundamentadas na dúvida razoável decorrente do confronto entre os depoimentos da fase inquisitorial e os da fase judicial.

Diante disso, a presente proposição passa a determinar a produção antecipada da prova nos casos em que o réu, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, assegurando a preservação da hígida e robusta prova testemunhal, ainda que o processo permaneça suspenso indefinidamente.

Diante do exposto e da inequívoca necessidade de aperfeiçoar os mecanismos da persecução penal no país, conclama-se o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



* C D 2 6 0 5 3 9 6 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, de de 2026.

Deputado Kim Katagui
MISSÃO/SP

Apresentação: 31/07/2026 17:37:52.197 - Mesa

PL n.4854/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260539626200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 6 0 5 3 9 6 2 6 2 0 0 *